



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.527 - RJ (2013/0408409-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIA TEDESCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à ausência de indícios seguros de autoria e materialidade para a condenação, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.527 - RJ
(2013/0408409-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MARCIA TEDESCO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 2843/2848), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, à vista da incidência da súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o exame da controvérsia não implica a revisão dos elementos-fáticos, mas sim a reavaliação da prova.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

Não verificando razões para retratação do *decisum*, apresento o recurso em mesa para pronunciamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.527 - RJ
(2013/0408409-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MARCIA TEDESCO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 2843/2846):

Vistos.

*Trata-se de Agravo apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não admitiu seu Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição da República, por incidência da Súmula 7/STJ.*

Sustenta o Agravante, em síntese, que a matéria apresentada não implica reexame fático-probatório, mas sim reavaliação dos elementos de convicção colacionado aos autos.

Nas razões do recurso inadmitido, alega violação ao art. 333 do Código Penal, ao argumento, em síntese, de que a conduta da Recorrida amolda-se a do tipo penal de corrupção ativa, devendo ser restabelecida a sentença condenatória.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (e-STJ Fls. 2835/2840).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentada a ausência de elementos probatórios hábeis a comprovar a autoria e materialidade do delito previsto no art. 333 do Código Penal. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 2690):

Já o crime de corrupção ativa atribuído a todos os recorrentes deve ser objeto de absolvição.

O fato de ter havido despachante intermediando a consecução, do delito de falsidade ideológica junto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaportes fraudados afasta a ciência inequívoca dos apelantes acerca da destinação de recurso financeiro em prol do funcionário público indicado pelas escutas telefônicas como o responsável pelos falsos.

Dito de outro modo, ao pagar para o despachante os valores que deveriam redundar na falsificação dos passaportes, não há indícios suficientes nos autos que demonstre que os apelantes detinham a consciência prévia de que aquele numerário seria obrigatoriamente destinado a um funcionário público.

com efeito o fato de existir um funcionário público apontado como a pessoa que leva a efeito as fraudes não afasta a possibilidade do próprio despachante, em tese, poder realizar aquelas, conduta que não é exclusiva de alguém integrante da administração pública, uma vez que pode ser consumada de várias formas, sem que se cogite da condição necessária de intraneus.

Ademais, os valores enviados para o despachante a título de que se falsificassem os passaportes é de pequena monta, tendo presente o valor hipotético que a corrupção de um funcionário público em tese demandaria motivo pelo qual nem esse indício de prova se apresenta como favorável à possibilidade de responsabilidade penal subjetiva dos recorrentes.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Afastar a materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas, exige o reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 434.535/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 386, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.675/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

Isto posto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ausência dos indícios de autoria e materialidade, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ficou demonstrada com clareza a maneira pela qual o v. acórdão teria violado o dispositivo legal indicado no Recurso Especial, incidindo ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, negou provimento ao apelo defensivo, que pleiteava a anulação da sentença, pois comprovadas a autoria e materialidade, bem como deu parcial provimento ao apelo Ministerial para exasperar a reprimenda por se tratar de agente "duplamente reincidente" mantendo, no mais, a sentença condenatória, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 449.445/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E DE PORTE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA JUDICIALIZADA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas coligidos aos autos, chegaram à conclusão de que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, fizeram-no tendo por base o acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão de tal entendimento, para entender-se equivocada tal conclusão, exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 301.779/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0408409-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 450.527 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200451015029867 201304084095 509865620044025101 9667

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARCIA TEDESCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: LUIS FERNANDO DOS SANTOS
CORRÉU	: ABEL PIRES FILHO
CORRÉU	: NELLY BOND RONIS
CORRÉU	: BAMAN NERY MARQUES
CORRÉU	: BENEDETTO GUALANDI
CORRÉU	: SIMONE ZANETTI
CORRÉU	: ELIZABETE DE AMORIM OLIVEIRA
CORRÉU	: ENRICO RUGGIERO
CORRÉU	: STEPHAN .
CORRÉU	: FÁBIO CARLO CAVALLI
CORRÉU	: JOËL JEAN CANEVET
CORRÉU	: VINCENTE CENTENO GUILLEN
CORRÉU	: BEATRICE EMMA OFUSSU AMAAH
CORRÉU	: ILAN MUALEM
CORRÉU	: MÁRCIA TEDESCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARCIA TEDESCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.